



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

*Aprovado,  
16/12/25  
A:*

REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO ACATAMENTO, EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.445 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Os Deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do Art. 225, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** ao Projeto de Lei nº 100/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.445 - autoria do poder executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 16 de dezembro de 2025.

*Leandro Sampaio*  
*A*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



MENSAGEM Nº 9470 DE 16 DE Dezembro DE 2025, QUE ENVIA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELA MENSAGEM Nº 9.445 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Nº 01/2025

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei constante da Mensagem nº 9.445 de 4 de dezembro de 2025, que "ALTERA A MENSAGEM Nº 9.445 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025, A QUAL ALTERA A LEI 14.288-A DE 6 DE JANEIRO DE 2009, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO À SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, POR INTERMÉDIO DO DETRAN/CE, O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES".

O Programa CNH Popular constitui relevante política pública de inclusão social e de promoção do acesso ao trabalho e à renda, ao possibilitar, de forma gratuita, que pessoas em situação de vulnerabilidade social obtenham a primeira Carteira Nacional de Habilitação.

Ao longo de sua implementação, o programa tem se revelado instrumento efetivo de redução de desigualdades e de fortalecimento da cidadania, razão pela qual se impõe seu contínuo aperfeiçoamento normativo.

Nesse contexto, a presente Emenda Modificativa tem por objetivo principal ampliar o escopo do Programa para passar a permitir que o público interessado em obter habilitação da categoria E possa também ser abrangido pela gratuidade legal. Além disso, aprimora-se o texto originalmente encaminhado, promovendo ajustes que conferem maior clareza jurídica, segurança normativa e efetividade operacional ao Programa CNH Popular. As alterações propostas buscam explicitar despesas abrangidas pelo custeio estatal, adequar e atualizar o rol de beneficiários, estabelecer parâmetros para a regulamentação dos critérios de elegibilidade.

As modificações ora apresentadas preservam integralmente a essência e os objetivos da proposição original, ao mesmo tempo em que fortalecem sua capacidade de alcançar, com maior precisão e justiça social, o público a que se destina, garantindo a observância do interesse público e a boa gestão dos recursos envolvidos.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos de de 2025.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349  
Assinado de forma digital por ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349  
Dados: 2025.12.16 09:22:33 -03'00'

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/12/2025 às 18:23:30

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



**EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.445 de 4 de dezembro de 2025.**

**Art. 1º O Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.445 de 4 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 1.º A Lei nº 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, que institui o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores (Programa CNH Popular), passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**‘Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, às categorias D e E, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas:**

...

**VI - exames toxicológicos.**

**Art. 2º...**

**I – beneficiários incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**

...

**VII - pessoas LGBTI+.**

...

**§ 6º Para inscrição no Programa CNH Popular, os beneficiários de que trata o inciso VII, deste artigo, deverão atender aos critérios de vulnerabilidade social definidos em regulamento.**

**§ 7º As regras para elegibilidade no Programa CNH Popular, destinado a contemplar beneficiários à nova classificação para as categorias D e E, serão estabelecidas em regulamento próprio, podendo o DETRAN/CE firmar acordo de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, com a Secretaria do Trabalho, órgãos ou entidades públicas ou privadas para a sua plena execução.**

...

**Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou para a classificação na categoria D ou E, o candidato deverá submeter-se a realização de:**

**Art. 5º O Estado do Ceará, por meio do DETRAN/CE, arcará com as despesas relativas ao custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o art. 1º desta Lei, contemplando as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação.**

...



§ 2º. O pagamento por parte do DETRAN/CE das despesas relativas ao processo de formação de condutores previsto no *caput*, destinados aos CFC, clínicas e laboratórios, poderá se dar por meio de cartão benefício. (NR)7

ELMANO DE FREITAS DA COSTA  
Assinado de forma digital por  
ELMANO DE FREITAS DA COSTA  
COSTA:50674854349  
Data: 2025.12.16 09:23:29  
+0700

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**